

LEI

ORGÂNICA

MUNICIPAL

Com a emenda 04/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSOLAÇÃO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Promulgada em 30 de dezembro de 1991.

ÍNDICE

| | Página |
|---|---------------|
| PREÂMBULO | 04 |
| TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL | 05 |
| CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO | 05 |
| Seção I – Das Disposições Preliminares | 05 |
| Seção II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais | 06 |
| Seção III – Da Divisão Administrativa do Município | 07 |
| CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL | 08 |
| CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES | 11 |
| TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES | 12 |
| CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO | 12 |
| CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO | 12 |
| Seção I – Da Câmara Municipal | 13 |
| Seção II – Da Posse | 15 |
| Seção III – Dos Vereadores | 16 |
| Subseção I – Das Atribuições da Mesa Diretora | 18 |
| Seção IV – Das Comissões | 18 |
| Seção V – Das Atribuições da Câmara Municipal | 19 |
| Subseção I – Das Licenças | 21 |
| Seção VI – Do Processo Legislativo | 22 |
| Seção VII – Do Exame Público das Contas Municipais | 25 |
| Seção VIII – Da Remuneração dos Agentes Políticos | 26 |
| Seção IX – Do Presidente da Câmara Municipal | 27 |
| Seção X – Do Secretário da Câmara | 28 |
| Seção XI – Vereadores – Disposições Gerais | 28 |
| Subseção I – Das Lideranças | 28 |
| CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO | 29 |
| Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito | 29 |
| Seção II – Das Proibições do Poder Executivo | 30 |
| Seção III – Das Licenças | 30 |
| Seção IV – Das Atribuições do Prefeito | 31 |
| Seção V – Da Responsabilidade e das Infrações do Prefeito | 32 |
| Seção VI – Do Julgamento do Prefeito pela Câmara | 32 |
| Seção VII – Dos Secretários Municipais | 33 |
| Seção VIII – Dos Servidores Públicos | 33 |
| Seção IX – Da Consultoria do Município | 38 |
| Seção X – Da Transição Administrativa | 38 |
| Seção XI – Da Extinção do Mandato | 39 |
| TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL | 39 |
| CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA | 39 |
| Seção I – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária | 40 |
| Seção II – Das Contas Municipais | 41 |
| Seção III – Da Defensoria do Povo | 42 |
| CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS | 43 |
| Seção I – Da Publicidade | 43 |
| Seção II – Do Domínio Público | 44 |

| | Página |
|--|---------------|
| Seção III – Da Administração Pública | 45 |
| Seção IV – Dos Serviços e Obras Públicas | 46 |
| Seção V – Do Conselho de Governo | 48 |
| Seção VI – Do Parentesco com o Prefeito | 48 |
| CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA | 48 |
| Seção I – Dos Tributos Municipais | 48 |
| Seção II – Das Limitações ao Poder de Tributar | 50 |
| Seção III – Participação em Tributos Federais e Estaduais | 50 |
| Seção IV – Da Receita e da Despesa | 51 |
| Seção V – Da Despesa Municipal | 52 |
| Seção VI – Da Dívida Pública Municipal | 53 |
| Seção VII – Do Registro | 53 |
| Seção VIII – Das Licitações | 54 |
| Seção IX – Das Modalidades de Execução de Obras e Serviços | 54 |
| Seção X – Do Orçamento Municipal | 55 |
| Seção XI – Das Vedações Orçamentárias | 57 |
| Seção XII – Da Execução Orçamentária | 59 |
| CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS | 59 |
| TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL | 61 |
| CAPÍTULO I – | 61 |
| Seção I – Das Disposições Gerais | 61 |
| CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA | 62 |
| CAPÍTULO III – DO MEIO AMBIENTE | 65 |
| CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA | 67 |
| CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DA SAÚDE | 68 |
| CAPÍTULO VI – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 71 |
| CAPÍTULO VII – DO DESPORTO E DO LAZER | 71 |
| CAPÍTULO VI – DA EDUCAÇÃO | 72 |
| CAPÍTULO VII – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA | 76 |
| CAPÍTULO VIII – DA CULTURA | 76 |
| CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA RURAL | 77 |
| CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DO TURISMO | 78 |
| TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS | 78 |
| ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS | 82 |

PREÂMBULO

Nós Vereadores representantes do Povo de Consolação, Estado de Minas Gerais, investidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais na atribuição privativa e autônoma de elaborar a lei fundamental da ordem municipal livre e democrática, que, mediante a participação direta da sociedade civil, gera a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de garantir ao cidadão o controle do exercício pleno à cidadania, à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos, sob a égide da justiça social e a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

TITULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Consolação, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, financeira e territorial, integra a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, composta de trezentos e um artigos.

Parágrafo único – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do Povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º - O Povo exerce o poder direto no Município mediante as seguintes formas de participação:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação na decisão da administração pública;
- V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O povo do Município exerce o seu poder na forma indireta por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, estabelecido na legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único – São símbolos do Município a sua Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo único – São objetivos prioritários do Município, além daqueles estabelecidos no art. 166 da Constituição do Estado:

- I – manter a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, tornando exequível o efetivo exercício da cidadania;
- II – defender a sua identidade, amoldando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória histórica, tradição e costumes;
- III – propiciar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IV – priorizar o atendimento das necessidades sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer, assistência social, ecologia e geração de serviços e empregos;

V – explorar a sua vocação natural para o turismo a indústria e a educação, por sua privilegiada localização geográfica, climática e hídrica e incentivar um comércio competitivo;

SEÇÃO I I

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 6º - O Município garante, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que são conferidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País nas Constituições da República e do Estado.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada ou prejudicada de alguma maneira, pelo fato de litigar com órgão ou entidade da administração municipal direta ou indireta, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incorre na penalidade de destituição do mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração municipal, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, no prazo de sessenta dias do requerimento do interessado omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional;

§ 3º - Nos processos administrativos municipais, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos tem o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - Independe do pagamento de taxas ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 7º - É assegurado a qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída o direito de denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública municipal, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 8º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município é o Prefeito ou aquele a quem este delegar a atribuição.

§ 9º - O Poder Público Municipal reprimirá todo e qualquer ato discricionário em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§ 10 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da federação.

Art. 7º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos minerais ou para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, bem como da exploração dos recursos naturais de seu solo e subsolo, por sua localização, clima, estrutura geológica e altitude, observados os limites de sua competência legal.

SEÇÃO I I I

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º - Para fins administrativos o Município dividir-se-á em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, atendidas as exigências da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º - Poderá o Distrito criar-se mediante a fusão de dois ou mais distritos, que deverão ser suprimidos, dispensando-se, neste caso, a verificação dos requisitos estabelecidos no artigo nono.

§ 2º - Para a extinção de distrito é necessária a consulta plebiscitária à população distrital.

§ 3º - O Distrito terá o nome de sua respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º - O Poder Municipal que o criar elaborará o plano diretor primordial da vila, contendo a planta planimétrica, na qual se localizará as praças, avenidas, ruas, artérias de acesso, mananciais, além de estabelecer o plano diretor preliminar, nele assinalando as áreas habitacional, comercial, lazer, industrial e agro-pastoril.

Art. 9º - Constituem requisitos para a criação de Distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação tributária correspondente à quinta parte da exigida para a criação de Municípios;

II – a povoação sede deverá ter ao menos cinquenta moradias, escola pública, postos de saúde e policial.

Parágrafo Único – As exigências contidas no artigo far-se-á mediante:

a) declaração de estimativa da população da área dada pelo IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

b) certidão relativa ao número de eleitos emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juiz da Zona Eleitoral;

c) certidão alusiva ao número de moradias emitida pelo agente municipal de estatística ou a própria Fundação Instituto Brasileiro de Engenharia e Estatística;

d) certidão de arrecadação na área territorial-distrital emitida pelos órgãos fazendários municipal e estadual;

e) certidão emitida pelas Secretarias de Educação, Segurança Pública e de Saúde, ou pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados tanto quanto possível;

II – para a delimitação dar-se-á preferência às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a descontinuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo nos trechos que coincidirem com os limites municipais, para evitar duplicidade.

Art. 11 – A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 12 – A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO I I

Da Competência Municipal

Art. 13 – Ao Município, para prover a todas as suas necessidades, ao seu peculiar interesse, ao bem-estar de sua população, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, compete:

I – manter relações com a Federação, os Estados Federados e os demais Municípios;

II – firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere;

III – suplementar a legislação federal e estadual no limite de sua competência legal;

IV – associar-se a outros municípios da região ou da micro-região geoeconômica e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

V – participar, mediante lei municipal, da criação de entidade inter-municipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviços específicos de interesse comum;

VI – cooperar com a Federação e o Estado, autorizado por lei municipal que acolha qualquer dos instrumentos enumerados no inciso II, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

- VII – legislar sobre quaisquer assuntos de interesse do município;
- VIII – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por interesse público ou social;
- XI – dispor sobre administração, organização e execução dos serviços locais;
- XII – criar, organizar, planejar e suprimir Distritos, observando-se a legislação estadual;
- XIII – aceitar doações, legados, aforamentos, fideicomissos e doações, e dispor sobre suas aplicações;
- XIV – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidades públicas, usar de propriedades particulares, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XV – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- XVI – elaborar o Plano Diretor da Cidade;
- XVII – instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua exclusiva competência e aplicar as suas receitas, com a prestação obrigatória de contas e publicação de balancetes;
- XVIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIX – divulgar a educação, a cultura, o desporto, a seguridade social, o comércio competitivo, a indústria não poluente, a ciência e a tecnologia, o turismo, o amparo à velhice e abrigos;
- XX – desenvolver adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- XXI – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XXII – autorizar, mediante alvará, a constituição de estabelecimento industrial, comercial e outros afins, bem como cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à ecologia, à saúde e ao bem-estar da população;
- XXIII – estabelecer o horário de funcionamento de estabelecimentos aludidos no inciso anterior;
- XXIV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da sociedade;
- XXV – regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, na área de sua competência;
- XXVI – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios volantes e fixos, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXVII – normatizar e fiscalizar quaisquer meios de transporte coletivo na área de sua competência;
- XXVIII – administrar o serviço funerário e cemitério, ou fiscalizar os que pertencerem a entidade privada ou religiosa;

XXIX – estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores, bem como o regime previdenciário único, neste caso respeitado o direito adquirido;

XXX – manter, com a cooperação técnica e financeira da Federação e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, de segundo grau e superior;

XXXI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXII – estabelecer normas de edificação, de loteamento urbano e rural para criação de agrovilas, de arruamento e de zoneamento urbano;

XXXIII – instituir impostos sobre:

a – propriedade predial e territorial urbana;

b – serviços de qualquer natureza, que não sejam compreendidos entre aqueles da competência tributária da Federação ou do Estado, assim definidos em lei;

XXXIV – instituir ainda:

a – contribuição de melhoria, incidente sobre os imóveis valorizados por obras públicas, a qual terá limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

XXXV – Fundir à sua receita, observados os critérios legais:

a – a parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços, à base de vinte por cento do produto da arrecadação em seu território;

b – as quotas em Fundo de Participação federais e estaduais;

c – o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural do município;

d – o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos cofres municipais, se obrigatória a retenção do tributo;

e – os preços resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades; e.

f – as parcelas da distribuição proporcional do produto da arrecadação dos impostos especiais instituídos para esse fim pela Federação.

Art. 14 – É da competência comum do Município, com a União e ao Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IV – estimular as atividades econômicas e, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

V – promover programas de construção de moradias urbanas e rurais e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VI – proporcionar meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

VII – proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, resguardar à infância, gestante e ao idoso;

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora, observando-se os limites legais;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, proporcionando a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estimular programas de educação para segurança do trânsito.

Art. 15 – Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no limite de sua competência, interesse e adaptá-la à realidade local.

Art. 16 – O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

CAPÍTULO I I I

Das Proibições

Art. 17 – É vedado ao Município:

I – instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça;

II – criar, por intermédio de tributos intermunicipais, limitações ao tráfego de qualquer natureza, ressalvada a cobrança de taxas e pedágio, destinadas somente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas municipais;

III – lançar imposto sobre:

a - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado, de partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social;

b – o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

c – os templos de qualquer culto;

IV – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

V – conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI – utilizar tributos com efeito de confisco de bens ou renda;

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

§ 1º - A vedação do inciso III, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso III, alínea a, e do parágrafo anterior, não se aplicam, contudo ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações contidas no inciso III, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações tipificadas nos incisos I a III, VI a IX e XI serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO I I
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo e Executivo

Art. 18 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 19 – A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – organização de seu Governo e Administração;

CAPÍTULO I I
Do Poder Legislativo

Art. 20 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, com mandato para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - Em cada legislatura haverá quatro sessões legislativas de um ano, coincidentes com o ano civil.

§ 2º - O número de Vereadores, a vigorar para a legislatura subsequente, é fixado por resolução da Câmara, cento e vinte dias das eleições municipais, observado o seguinte:

- I – nove Vereadores, quando o Município tiver menos de dez mil habitantes;
- II – onze Vereadores, quando tiver mais de dez mil e menos de quinze mil habitantes;
- III – treze Vereadores, quando tiver mais de quinze mil e menos de vinte mil habitantes;
- IV – quinze Vereadores, quando tiver mais de vinte mil habitantes e menos de cinquenta mil habitantes;
- V – dezessete Vereadores, quando tiver mais de cinquenta mil e menos de cem mil habitantes.

Art. 21 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, bem como para os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 22 – A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, na primeira e na terceira segunda feira de cada mês, às dezenove horas, com duração de duas horas, na sede do Município à Rua Ananias Cândido de Almeida n.º 13, 2º piso, centro. (alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 1º - As reuniões realizar-se-ão, anualmente, em dois períodos: o primeiro, com início em 1º de fevereiro a 30 de junho, e o segundo, iniciando em 1º de agosto e término em 31 de dezembro;

§ 2º - As reuniões que imediatamente antecederem feriado, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente; (alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 3º - As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou Solenes:

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- III – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV – pela Comissão Representativa da Câmara, constituída e eleita nos termos da art. 66 desta Lei Orgânica;

V – na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria da ordem do dia, para o qual foi convocada.

Art. 23 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida, pelo recesso, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 24 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos de seus membros presentes, salvo os casos previstos de maioria qualificada.

§ 1º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de dois terços de seus membros, quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei.

§ 2º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, manifestada por dois terços (2/3) dos Vereadores, solicitando sessão secreta, adotada em razão de motivo relevante e o voto será secreto somente nos casos previstos nesta Lei.

§ 3º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Parágrafo Único – é assegurado o uso da palavra por representações populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 25 – As sessões somente poderão ser abertas com presença, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, e a ordem do dia somente será motivo de deliberação com a presença de, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara e, na sua ausência ou impedimento pelo Vice-Presidente ou Secretário da Mesa.

§ 3º - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença ou as folhas até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário.

Art. 26 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento pelo art. 22, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º - Se comprovada alguma impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a sua sessão poderá se realizar em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - A Câmara poderá designar outro local para as suas sessões, em decisão tomada pela maioria de dois terços de seus membros, nos seguintes casos:

I – para a realização de sessões solenes: e

II – mudança de sua sede própria.

Art. 27 – A Câmara poderá convocar, a requerimento de Vereador ou de qualquer de suas Comissões, em deliberação tomada pela votação da maioria absoluta de seus membros, o Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos ou informações sobre assunto relevante, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – Anualmente, ao fim da segunda sessão legislativa, e antes da aprovação da Lei Orçamentária, poderá a Câmara convocar o Prefeito Municipal para uma reunião, designada com antecedência mínima de trinta dias, para avaliação informal, em diálogo amigável, acerca dos objetivos municipais permanentes e os objetivos de gestão administrativa prometidas para o quadriênio, que foram

alcançados e os prioritários para o anos seguinte, permutando idéias e planos par a ação comum dos dois Poderes.

Art. 28 – Poderá ser convocado pela Câmara o Secretário, o Contador, o Tesoureiro, o Chefe do Serviço de Fazenda ou qualquer outro servidor municipal, ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem perante a Câmara ou Comissão técnica, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A autoridade ou servidor convocado deverá enviar à Câmara exposição acerca das informações solicitadas, e apresentada três dias antes da sessão de seu comparecimento.

§ 2º - Por sua iniciativa poderá o Secretário, ou qualquer um daqueles enumerados no artigo acima, comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, após entendimento com o respectivo presidente, para expor assunto de relevância afeto ao seu serviço.

Art. 29 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 30 – A Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral cópia da resolução que fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, na forma do parágrafo segundo do art. 20 desta Lei, logo após a sua promulgação.

Parágrafo Único – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mediante certidão, a requerimento da Mesa.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 31 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, às 10:00 horas, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois (2) anos, em sessão solene. (alterado pela Emenda 003/2006)

Parágrafo único. Para os cargos mencionados no artigo, poderá o Prefeito e Vice-Prefeito serem reconduzidos para o mesmo cargo somente na eleição subsequente, exceto para os Vereadores que poderão ser reeleitos. (alterado pela Emenda 003/2006)

Art. 32 – A sessão Solene de Posse realizar-se-á independentemente de número, sob a Presidência de Vereador eleito que já a tenha exercido em mandato anterior ou dentre os eleitos o que for mais idoso, e obedecerá às seguintes regras:

I – feita a chamada dos Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral e verificada a presença da maioria absoluta, por Secretário convocado dentre os Vereadores presentes, verificar-se-á a autenticidade dos diplomas apresentados;

II – o Vereador mais votado será convidado a proferir o seguinte juramento:
“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Consolação, observar as leis da União, do

Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, sob a proteção de Deus”;

III – Ato contínuo, cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: “Assim o prometo”;

IV – encerrado o compromisso, a Câmara elegerá a Mesa, depositando cada Vereador, nominalmente chamado, três cédulas na urna, sendo uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e a terceira para Secretário, cujos votos dados e apurados sob fiscalização de três Vereadores Escrutinadores, proclamando-se, em seguida os eleitos e automaticamente empossados;

V – o mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

VI – em seguida a Câmara realizará outra sessão para empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito, que proferirão o juramento do inciso II, confirmando-o nos termos do inciso III deste artigo;

VII – se, porventura, inexistir número legal para a eleição da Mesa da Câmara, o Vereador que anteriormente já tenha exercido a Presidência ou o mais idoso dentre os eleitos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

VIII – o Vereador que não tomar posse na sessão prevista no inciso I até o III deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IX – a eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º. de janeiro do ano subsequente; (alterado pela Emenda 003/2006)

X – na constituição da Mesa da Câmara, tanto quanto possível, é assegurada a representação proporcional dos Partidos com representação na Câmara ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;

XI – na ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso.

Art. 33 – Mediante o voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara poderá se destituído qualquer componente da Mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Parágrafo Único – Na mesma penalidade incorrerá o Presidente que cercear qualquer dos direitos inerentes ao exercício da Vereança.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 34 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35 – É proibido ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 36 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – deixar de comparecer à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara em cada sessão legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII – fixar residência fora do Município.

§ 1º - A perda do mandato, nos casos previstos nos incisos I, III e VI, será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos demais casos previstos nos incisos II, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto para os casos de julgamento do Prefeito, no que couber.

Art. 37 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Governador de Estado ou de Território, Ministro ou Secretário de Estado, Secretário do Município ou de Chefe de Missão Diplomática temporária, desde que se afaste, mediante licença, do exercício de vereança;

II – Licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura de cargo mencionado no inciso I ou licença com prazo superior a sessenta dias;

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término da legislatura.

§ 3º - Nos casos previstos no inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 38 – Compete à Mesa Diretora da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito, até o dia 15 de mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, balancete resumido da execução orçamentária e até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior; (alterado pela Emenda n.º 003/2006)

II – propor ao Plenário projeto de resolução que atenda o disposto no art. 41 n.º VIII desta Lei Orgânica;

III – assegurada ampla defesa, declarar a perda de mandato de Vereador por infração aos dispositivos previstos nos incisos I a VIII do art. 36 desta Lei Orgânica, quando solicitado por qualquer outro Vereador ou de ofício;

IV – enviar ao Prefeito, Resolução aprovada pelo Plenário da proposta parcial do orçamento do Legislativo, até 31 de agosto. (alterado pela Emenda n.º 003/2006)

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 39 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas ou consoante os termos do ato de sua criação.

Parágrafo Único – Na constituição de cada comissão, assim como da Mesa da Câmara, é assegurada a participação proporcional dos Partidos Políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

Art. 40 – Cabe às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso subscrito por dois Vereadores;

II – Revogado pela Emenda n.º 003/2006

III – realizar audiência pública em bairros;

IV – convocar quaisquer autoridades ou servidores ou cidadãos para prestarem informações de assuntos inerentes às suas atribuições, sob pena de responsabilidade, constituindo infração administrativa a recusa ou o desatendimento no prazo de trinta dias;

V – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – emitir pareceres a projetos, substitutivos ou emendas quando os processos lhes estiverem com vistas abertas;

VIII – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

IX – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observadas a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e a prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias pertinentes ao Município, especificamente:

I – plano Diretor;

II – plano plurianual e orçamentos anuais;

III – diretrizes orçamentárias;

IV – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V – dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI – concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VII – fixação e modificação de efetivos de guarda municipal;

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias;

IX – fixação do quadro de empregos em empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional; seu regime jurídico único, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;

XI – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

XII – organização da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

XIII – divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XIV – bens do domínio público;

XV – aquisição e alienação de bens imóveis do Município;

XVI – cancelamento de dívida ativa do município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVIII – matéria decorrente da competência comum com o Governo Brasileiro.

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa Diretora da Câmara e constituir suas Comissões Técnicas;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre sua criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – fixar subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipal; (alterado pela Emenda n.º 003/2006)

VII – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador suplente, em substituição ao efetivo, com o juramento contido no art. 32 n.º II desta Lei Orgânica;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;

IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias;

XI – autorizar o Vice-Prefeito a ausentar-se do Estado por mais de noventa dias; (alterado pela Emenda n.º 003/2006)

XII – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

XIII – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum, de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e, pelas mesmas razões, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal;

XIV – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI – autorizar a celebração de convênios pelo Governo do Município com o Governo Estadual ou Federal, ou com entidades de direito Público, para realização de obras ou quaisquer outros atos da competência exclusiva do Município ou comum e, no mesmo sentido, ratificar o que, por motivo de interesse comum urgente, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVII – autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites ou de obras que promovam o desenvolvimento supramunicipal;

XVIII – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições Federal e Estadual ou da Lei Orgânica;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – autorizar a realização de empréstimo, no Estado ou fora do Estado, bem como operação ou acordo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação estadual ou federal;

XXII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado ou operações de crédito;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXVI – indicar Vereador representantes do Município em Assembléia ou Congresso promovido pelo Estado;

XXVII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVIII – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede, bem como adiar ou suspender às suas reuniões.

§ 1º - No caso previsto no inciso XII, a condenação, que somente será proferida mediante votação de dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - A representação judicial da Câmara é exercida por seu Presidente, à qual cabe também ao consultor jurídico do Poder Legislativo, nomeado ou contratado para serviços específicos.

§ 3º - À Câmara, por maioria de seus membros, compete manifestar-se a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.

§ 4º - À Câmara, mediante votação da maioria absoluta de seus membros, cabe convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, designando dia e hora para o comparecimento.

§ 5º - Compete ainda à Câmara, mediante proposta de um de seus membros aprovada pela maioria absoluta de seus votos, conceder título de cidadão honorário ou prestar homenagem pública a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular.

SUBSEÇÃO I

Das Licenças

Art. 43 – O Vereador licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da verança. (alterado pela Emenda 003/2006)

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido. (alterado pela Emenda 003/2006)

§ 5º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara:

I – o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

II – ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral e a Câmara apurar-se-á o quorum pelo número remanescente.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 44 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Lei Complementar;

III – Lei Ordinária;

IV – Decreto Legislativo;

V – Resolução;

Parágrafo Único – São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I – a autorização;

II – a indicação;

III – a representação;

IV – a moção;

V – o requerimento.

Art. 45 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa por um dos signatários, tanto em comissão como em Plenário.

§ 3º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser representada no mesmo ano legislativo.

§ 4º - O referendo à Emenda poderá ser realizado se for requerido pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por cinco por cento do eleitorado do Município, dentro do prazo máximo de noventa dias da promulgação.

§ 5º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação de proposta de que trata este artigo.

§ 6º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 7º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 46 – A iniciativa de Lei Complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Posturas;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – as leis orgânicas instituidoras da Guarda Municipal e da Defensoria do Povo;

IX – a lei de organização administrativa; e

X – a lei de criação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 47 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a – o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara e da Consultoria Jurídica, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores; (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

b – a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c – a mudança temporária da sede da Câmara;

II – do Prefeito:

a) fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo; (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da Administração Pública;

f) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

j) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

III – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de lei: (Acrescentado pela Emenda n.º 003/2006)

a) fixação da respectiva remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 104 e 105 desta Lei. (Acrescentado pela Emenda n.º 003/2006)

Art. 48 – Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa por um dos signatários tanto nas comissões como em Plenário.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 49.

Art. 49 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara:

Art. 50 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, no estado em que se encontre, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação até a redação final.(alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica ao projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 51 – A proposição de lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contadas da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la, ou

II – se o considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros. (alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o §1º do artigo 50.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º deste artigo, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento dos cidadãos do Município.

§ 10 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na próxima sessão legislativa, assim mesmo mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado.

§ 11 - Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

Art. 52 - A requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO VII

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 53 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita na sede da Câmara Municipal e haverá uma cópia da prestação de contas a disposição dos cidadãos. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em três vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias protocoladas terão a seguinte destinação:

I - a primeira via destinar-se-á ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente mediante ofício da Câmara;

II – a segunda via anexar-se-á às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via será um recibo autenticado pelo funcionário da Câmara que a receber.

§ 5º - o funcionário da Câmara, que a receber, terá o prazo de quarenta e oito horas para anexar a via às contas do Município, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 54 – A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que destinou a via aludida no inciso I, § 4º do artigo anterior.

SEÇÃO V I I I

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 55 – O subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, no primeiro período legislativo, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e critérios estabelecidos neste artigo, em seus parágrafos. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 1º - O subsídio será fixado em moeda corrente vedada qualquer vinculação indexadora, admitida a revisão geral do subsídio, sob um índice único, nos mesmos percentuais dos servidores públicos, far-se-á sempre no mês de março de cada ano. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 2º - O subsídio dos Vereadores fica vinculado à efetiva participação das reuniões e sessões da Câmara, conforme definirá o Decreto Legislativo.

- **Art. 55 e parágrafos com redação dada pela Emenda N.º 001/2000.**

Art. 56 – revogado.

- **Art. 56 revogado pela Emenda N.º 001/2000.**

Art. 57 – A Câmara não poderá deixar de fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores nos prazos previstos nesta Lei Orgânica, sob pena da suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único – No caso da não fixação prevalecerá, para o Prefeito e o Vice-Prefeito, a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, com a devida atualização pelo índice oficial observando-se o critério da trimestralidade.

- **Caput do Art. 57 com redação dada pela Emenda N.º 001/2000.**

Art. 58 – A lei fixará critérios de indenização das despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

- **Art. 57 e Parágrafo único com redação dada pela Emenda N.º 001/2000.**

SEÇÃO I X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 59 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
 - II – dirigir, executar, e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV – designar comissões especiais nos termos regimentais;
 - V – requisitar ao Poder Executivo o numerário para as despesas da Câmara;
 - VI – administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
 - VII – apresentar ao Plenário a correspondência recebida e os requerimentos e indicações dos Vereadores;
 - VIII – ordenar as despesas de administração da Câmara;
 - IX – propor ao Plenário a designação de Vereador par representar a Câmara em missão temporária ou cultural;
 - X – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, a esta Lei Orgânica e ao Regimento Interno, assegurado ao autor o recurso para o Plenário;
 - XI – decidir as questões de ordem;
 - XII – designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria de pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissões;
 - XIII – dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;
 - XIV – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem quinze meses ou mais para o término do mandato;
 - XV – nomear, exonerar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa Diretora da Câmara; (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)
 - XVI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário;
 - XVII – promulgar as Resoluções, os Decretos legislativos e as leis nos casos previstos no art. 51 § 8º desta Lei Orgânica; bem como as leis que receberem sanção tácita do Prefeito;
 - XVIII – fazer publicar as promulgações e os atos da Mesa;
 - XIX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, representantes dos bairros e cidadãos do Município;
 - XX – promover gestões junto ao Poder Executivo para introduzir modificações no seu Projeto de Governo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e no Plano Orçamentário, para adequá-los aos objetivos e planos do Governo do Estado de Minas Gerais, conhecidos através de publicações no Diário Oficial do Estado.
- Art. 60 – O Presidente da Câmara ou quem o substituir poderá manifestar o seu voto quando:

- I – da eleição da Mesa Diretora da Câmara;
- II – ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- III – em votação de matéria que exija a maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 61 - O Presidente da Câmara, ocorrendo os casos de licença ou perda de mandato pelo Vice-Prefeito, substituirá o Prefeito Municipal em suas licenças e o sucederá na vacância do cargo.

Art. 62 – O Vice-Presidente da Câmara, no exercício do cargo de Presidente da Câmara, fica investido de todas as atribuições do Presidente, previstas nesta seção, quando este ausentar-se faltar, licenciar-se ou em seus impedimentos.

SEÇÃO X DO SECRETÁRIO DA CÂMARA

Art. 63 – Ao Secretário compete:

- I – redigir ou supervisionar a redação da ata das sessões secretas e das reuniões e sessões da Câmara e da Mesa;
- II – fazer a chamada dos Vereadores;
- III – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XI VEREADORES – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 65 – Além dos casos definidos no Regimento Interno, é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 66 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

Parágrafo único – Para a constituição desta Comissão a Câmara deliberará na última sessão semestral, antes do início do recesso, incumbindo à Mesa Diretora afixar nos painéis de editais da Câmara e da Prefeitura Municipal o documento designativo, com os nomes de seus três membros, eleitos dentre os Partidos ou Blocos de maior representação em cada legislatura.

SUBSEÇÃO I DAS LIDERANÇAS

Art. 67 – A Mesa Diretora da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único – Exceto na reunião de posse, nos casos de faltar os três membros da Mesa Diretora, a sessão será presidida pelo Líder da Maioria.

Art. 68 – A maioria e a minoria terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros representantes de cada Partido majoritário e minoritário, ou de todos os Partidos com representação na Câmara, cujo documento deverá ser apresentado à Mesa eleita, nas vinte e quatro horas imediatamente após eleição desta.

§ 2º - Os Líderes, após suas indicações formalizadas junto a Mesa, poderão indicar os seus respectivos Vice-Líderes e a chapa das Comissões Técnicas Permanentes, observando-se para estas o critério da proporcionalidade de membros eleitos para a Câmara em cada Partido.

CAPÍTULO I I I

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 69 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seus Secretários, com funções políticas, administrativas e executivas.

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para um mandato de quatro anos, por sufrágio universal, direto e secreto, aos 90 dias antes do fim do mandato em exercício.

Art. 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal de Consolação, logo após a sessão que elege a Mesa Diretora da Câmara, quando prestarão o compromisso do art. 32 inciso II desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – ocorrendo eventualidade que impeça a posse desses mandatários, por motivos de responsabilidade da Câmara e pelos quais eles sejam inocentes, a posse ser-lhe-á dada pela Autoridade Judiciária da Comarca de Paraisópolis.

Art. 72 – A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, em Cartório de Títulos e Documentos, que promoverá o registro, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 2º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara, salvo por motivo justo e de força maior aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - Enquanto não ocorra a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, exercê-lo-á o Presidente da Câmara.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, podendo ser designado para o exercício de cargo público municipal de confiança, caso em que fará jus à remuneração prevista no art. 55 § 4º desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Ocorrendo eventualidade que impeça a posse desses mandatários, por motivos de responsabilidade da Câmara e pelos quais eles sejam inocentes, a posse ser-lhe-á dada pela Autoridade Judiciária da Comarca de Paraisópolis.

Art. 73 – Ocorrendo o impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou ante a vacância dos respectivos cargos, será conduzido ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal, que substituirá o Prefeito pelo tempo que restar de seu mandato.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa da Câmara, assumindo a Prefeitura o Vice-Presidente da Câmara.

SEÇÃO I I

DAS PROIBIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 74 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, sob pena de perda do mandato, não poderão, desde a posse:

I – fixar residência fora do Município;

II – ser titular de mais de um mandato eletivo;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade declarada no inciso IV, abaixo;

IV – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, empresas concessionárias do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

V – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada para o Vice-Prefeito os cargos de confiança da municipalidade e, para ambos é assegurado o direito a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o que dispõe o art. 38 da Constituição Federal;

VI – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

SEÇÃO I I I

DAS LICENÇAS

Art. 75 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período de tempo superior a dez dias, sem a devida licença da Câmara, sob pena de perda do mandato;

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, sem a licença da Câmara, não poderá ausentar-se do Estado de Minas Gerais por mais de noventa dias.

Art. 76 – No caso deste artigo 75 e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus ao seu subsídio integral. (Alterado pela Emenda 003/2006)

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 77 – Privativamente, ao Prefeito compete:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – fundamentar o projeto de lei que enviar à Câmara;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e resoluções ou regulamentos;
- VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII – Revogado pela Emenda n.º 003/2006;
- VIII – avocar a si a competência delegada;
- IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais;
- X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;
- XI – manter e zelar pelo patrimônio público;
- XII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XIII – nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- XIV – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- XV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- XVI – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público, não estável, na forma da lei.
- XVII – dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XVIII – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XIX – enviar à Câmara o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento do Município, observando-se, para a elaboração deles, os objetivos municipais permanentes, os emergenciais e, para fins de obtenção de verbas federais e estaduais, os seus equivalentes naquelas esferas superiores da Administração Pública;
- XX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXI – prestar à Câmara, dentro do prazo de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, à pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;
- XXII – prestar à Câmara as contas referentes ao exercício anterior, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa anual e ordinária;
- XXIII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXIV – entregar à Câmara, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias; (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

XXV – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXVI – quando ocorrerem fatos extraordinários que a justifiquem, decretar estado de calamidade pública;

XXVII – decretar, nos termos legais, a desapropriação de bens por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXVIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município;

XXIX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXXII – aplicar as multas previstas na legislação ordinária e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações, indicações e representações que lhe forem dirigidos, dando resposta da sua decisão aos seus solicitantes no prazo máximo de trinta dias. *(alterado pela Emenda n.º 02/2005)*

XXXIV – enviar a Câmara, até o trigésimo dia de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrutinados no mês imediatamente anterior, até o trigésimo dia do mês subsequente; *(acrescentado pela Ementa n.º 02/2005)*

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 – Revogado.

- **Art. 78 revogado pela Emenda N.º 001/2000.**

Art. 79 – Revogado.

- **Art. 79 revogado pela Emenda N.º 001/2000.**

Art. 80 – Revogado.

- **Art. 80 revogado pela Emenda N.º 001/2000.**

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO DO PREFEITO PELA CÂMARA

Art. 81 – Revogado.

- **Art. 81 revogado pela Emenda N.º 001/2000.**

Art. 82 – Revogado.

- **Art. 82 revogado pela Emenda N.º 001/2000.**

SEÇÃO V I I **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 83 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores e capazes, em pleno gozo de seus direitos políticos e de cidadania e, estão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

§ 1º - O Município criará suas Secretarias e fixará suas atribuições e competência através de Lei Complementar. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 2º - Além de outras atribuições conferidas na lei, aos Secretários Municipais competem:

I – orientar, planejar, coordenar, executar e supervisionar as atividades de sua Secretaria e dos órgãos a ela vinculados por decreto do poder executivo, assessorando o Prefeito plenamente;

II – referendar ato e decreto do Prefeito;

III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar atos e gestões pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito, dentre as suas privativas.

§ 3º - Os Secretários estão sujeitos às mesmas proibições, responsabilidades criminais e político-administrativas do Prefeito Municipal, bem como às sanções e julgamento previstos na Seção VI, artigos 80 a 82 desta Lei Orgânica, exceto no que concerne à relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, da competência exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 4º - O cargo de Secretário é em comissão, demissível “ad nutum” e perceberá em forma de subsídio a ser fixado pela Câmara.

SEÇÃO V I I I **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 84 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor Público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

II – nas entidades de direito privado ou sociedades sob controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 85 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na Constituição Federal e nas leis.

§ 1º - A investidura no cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei e de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois(2) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego de carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art. 86 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 87 – Os cargos em comissão e as funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos, na Prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica profissional, a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, na Câmara, a partir do primeiro nível.

Parágrafo único – Em entidade de administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 88 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de março de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previsto na Constituição da República. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 1º - Revogado pela emenda nº 04/2007

§ 2º - Revogado pela emenda nº 04/2007

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150 n.º II, 153 n.º III e 153 § 2º n.º I da Constituição da República.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 89 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – a proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Art. 90 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito e Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração original;

III – em qualquer caso que exija o afastamento para o mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, descontada e recolhida regularmente suas contribuições previdenciárias, exceto no que concerne ao tempo de serviço para fins de promoção por merecimento.

Art. 91 – A lei preservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.92 – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 93 – O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 94 – É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 95 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores de órgão de administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento de administradores e servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desenvolvimento.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, será assegurado os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, se não for deferida a aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 96 – O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviços público, especialmente,

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II – adicionais por tempo de serviço;

III – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço publico, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor; (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI – adicional de remuneração para as atividade penosas, insalubres ou perigosas;

VII – adicional sobre a remuneração quando completar trinta anos de serviço, ou ates disse, se completado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 97 – A Lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único – A lei assegurará sistema isonômico de carreira de nível universitário compatibilizado com os padrões médios da remuneração da iniciativa privada.

Art. 98 – É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, par o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seus cargo ou emprego.

Art. 99 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definido em lei complementar federal.

Art. 100 – É estável, o servidor público nomeado em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo julgado pela Câmara, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 101 – O Município filiar-se-á a plano único de previdência e assistência social federal para o agente público, o servidor e a sua família. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – proteção à manutenção dos dependentes dos beneficiários;

IV – assistência à saúde.

§ 2º - O Plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do agente público e servidor, do Poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e em outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor atuarialmente exigido.

§ 4º - Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei e compreendem:

I – quanto ao servidor e agente político:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário família diferenciado;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral;

d) pecúlio.

Art. 102 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

Art. 103 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

SEÇÃO IX
DA CONSULTORIA DO MUNICÍPIO

Art. 104 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006..

Art. 105 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

SEÇÃO X
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 106 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar o relatório da situação da administração municipal, para entrega ao sucessor eleito e publicação imediata, que conterà informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da Federação e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – transferências a serem recebidas da Federação e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;

IX – relação, com cópias de cada requerimento, de pedidos formulados aos Governos Federal e Estadual, bem como em entidades públicas da administração direta e indireta, para os quais carecerão do empenho da Administração futura no sentido de seus deferimentos ou liberação de verbas; considerando o que dispõe esta Lei Orgânica no inciso XI do art. 82.

Art. 107 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, cuja execução de programas ou projetos somente se farão após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e nenhum efeito produzirão os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO X I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 108 – Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado, nos casos de:

- I – renúncia escrita;
- II – falecimento;
- III – perda dos direitos políticos;
- IV – condenação por crime eleitoral;
- V – condenação por crime de responsabilidade;
- VI – não tomar posse, na forma desta Lei Orgânica;
- VII – não se desincompatibilizar.

Parágrafo único – A extinção do mandato sempre independerá da Câmara e se tornará efetiva, para os casos de verificação local, desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara, que ordenará o seu registro em ata.

TÍTULO I I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 109 – O Poder Executivo Municipal exerce as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar, com auxílio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Art. 110 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração direta, que compõem a estrutura administrativa, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, da administração indireta, se classificam em:

I – Autarquia, quando o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública, quando a entidade é dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Poder Executivo seja levado a exercer, por

foça de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista, quando é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, sem sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta.

Art. 111 – A instituição de Fundação Municipal se condiciona à satisfação, cumulativamente, dos seguintes requisitos e condições:

I – Dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgão de direção da Fundação, segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;

II – participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da Fundação, equivalente, no mínimo, a um terço do total;

III – objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgão da Administração Municipal, direta ou indireta;

IV – demais requisitos estabelecidos na legislação pertinentes a fundações.

Art. 112 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 113 – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 114 – O Município, bem como suas entidades da Administração indireta e fundacional, não poderão dispender com despesa de pessoal mais do que sessenta por cento das receitas correntes, sendo 54% (cinquenta e quatro) por cento no Executivo e 6% (seis por cento) no Legislativo. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 115 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta é executada pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O controle interno será feito na forma de um sistema integrado entre os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta, com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação dos recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais, garantias e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O controle direto é feito pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

I – a denúncia de que trata esta parágrafo é feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal e à Defensoria do Povo, quando esta for instituída por Lei Complementar, ou ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas, sendo assunto que verse sobre a competência destes;

II – qualquer denúncia deverá ser formalizada com o disposto no art. 81 desta Lei Orgânica, observando-se o art. 53 § 3º.

§ 5º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imutáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I – ofensa à modalidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III – propaganda enganosa do Poder Público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo, ou

V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Lei Orgânica, em Constituições do Estado e Federal e nas leis.

SEÇÃO I I

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 116 – Após o início da sessão legislativa e até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito encaminhará a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de: (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como de empresas municipais;

III – notas explicativas às demonstrações de que trata o artigo;

IV – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos no exercício demonstrado.

Art. 117 – Os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal ou a Secretaria de Governo e Administração, são sujeitos à tomada ou à prestação de contas.

§ 1º – O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a prestação de contas, através de boletim diário de tesouraria, que se afixará no quadro de editais da Prefeitura.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 118 – As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de um ano, contado do recebimento das mesmas, nos termos do art. 180 da constituição do Estado.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano do mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 119 – Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 120 – A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito, ou no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a aprovação pela Câmara, mediante votação por maioria absoluta de seus membros, da proposição formulada com base neste artigo, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição de plebiscito.

§ 2º - A proposição será aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos cinquenta por cento da totalidade do eleitorado do bairro ou do Município, conforme seja o interesse local ou municipal.

§ 3º - Serão realizados, no máximo, duas consultas por ano, vedado qualquer consulta nos quatro meses que antecederem às eleições para qualquer nível de Governo.

§ 4º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO I I I

DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 121 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade

Art. 122 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou em órgãos de imprensa local ou regional, e/ou afixação no quadro de publicações da área externa do Prédio Público, situado à Rua Ananias Cândido de Almeida nº 13. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Havendo no Município ou na região mais de um órgão de imprensa particular, para a divulgação dos atos municipais será feita licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 123 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal far-se-á:

- I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:
- a - regulamentação de lei;
 - b - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c – abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e – criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
 - g – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta, e estatutos das indiretas;
 - h – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - i – permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - j – aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração indireta;
 - l – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos em lei;
 - m – medidas executórias do plano diretor;
 - n – estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas em lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a – provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c – criação de comissões e designação de seus membros;
 - d – instituição e dissolução dos grupos de trabalho;
 - e – autorização para contratação de servidores por prazo determinado e suas dispensas;
 - f – abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g – outros atos quem, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- III – mediante abertura de processos administrativos: (Acrescentado pela Emenda n.º 003/2006)
- a) processos administrativos contra servidores; (Acrescentado pela Emenda n.º 003/2006)
 - b) processos licitatórios de qualquer natureza. (Acrescentado pela Emenda n.º 003/2006)
- Parágrafo Único – Os atos constantes do item II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO I I

Do Domínio Público

Art. 124 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 125 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens e valores municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 126 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 127 – São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, industrialização, educação e turismo, vinculados ao notório interesse econômico, financeiro e social do Município e mediante autorização legislativa, pela voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 128 – A alienação de bem imóvel público edificado, observado a destinação e o processo estabelecido no artigo anterior, dependerá de avaliação prévia e licitação.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e observados a destinação e o processo legislativo previsto no art. 127 desta Lei.

§ 2º - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, não edificados, inaproveitáveis para edificação ou outra destinação

de interesse coletivo, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 129 – Os bens imóveis públicos, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 130 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, tecnicamente identificados e zelados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º - Para a conservação, preservação ou restauração de bem público tombado por interesse histórico, arquitetônico ou cultural, a Administração Municipal procurará associar-se à iniciativa privada, à Administração Superior ou fundacional do País ou do exterior.

§ 2º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis e móveis do Município, de que trata esta seção, devem ser anualmente atualizados e garantido o acesso às informações neles contidos.

Art. 131 – É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 132 – O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas que se instituir.

SEÇÃO I I I

Da Administração Pública

Art. 133 – A atividade de administração pública dos Poderes Municipais e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 134 – Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 135 – Administração pública indireta é a que compete:

I – à autarquia, de serviço ou territorial;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ Único – Depende de Lei, em cada caso:

I – a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

II – a autorização legislativa para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle do Município.

Art. 136 – Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

Art. 137 – Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

Art. 138 – As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público, em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidos pelo direito público.

Art. 139 – É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 140 – Toda contratação de obra, serviço, compra alienação e concessão será regida pela Lei Federal n 8.666/93. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 1º - Na licitação a cargo do Município ou de entidade de administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - Para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços, a cargo de qualquer dos Poderes do Município ou de entidade da administração indireta, os limites máximos de valor corresponderão a cinquenta por cento dos adotados pelo Estado ou um quarto dos da Federação.

Art. 141 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal publicará, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação, através de boletim afixado no quadro de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 142 – A aquisição de bem imóvel, através de permuta, depende de prévia autorização, enquanto é dispensável para o recebimento de doações, observado, no que couber, o disposto nos arts. 127 e 128 desta Lei Orgânica, aplicando-se, o mesmo procedimento, para a alienação de bem móvel.

Art. 143 – O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II – permissão;

III – cessão ;

IV – autorização.

SEÇÃO IV

Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 144 – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 145 – A lei municipal complementar disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I – sejam executados em conformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II – haja ocorrência de paralização unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação e esta Lei Orgânica.

§ 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º - Em todo ato de permissão ou concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 146 – A lei disporá sobre:

I – o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade públicos, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 147 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis da comunidade;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição de material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas consagradas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á previamente, sobre a construção de obra pública pela Federação ou pelo Estado, no território de seu Município.

SEÇÃO V

Do Conselho de Governo

Art. 148 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

Art. 149 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

Art. 150 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

SEÇÃO VI

Do Parentesco com o Prefeito

Art. 151 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, até o terceiro grau, ou por adoção e os servidores empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

CAPÍTULO I I I

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 152 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

a – propriedade predial e territorial urbana;

b – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

- c – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
- II – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 153 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento de tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 154 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 155 – O Prefeito promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 156 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 157 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 158 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 159 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 160 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 161 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 162 – A lei complementar estabelecerá outros créditos para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 163 – É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na legislação complementar específica estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 164 – Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados na lei municipal.

SEÇÃO III

Participação em Tributos Federais e Estaduais

Art. 165 – Em relação aos impostos de competência da Federação Brasileira pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 166 – Em relação aos impostos de competência do Estado de Minas Gerais, pertencem ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e § 1º do art. 150 da Constituição Estadual.

Art. 167 – Caberá ainda ao Município, as respectivas quotas:

I – no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b” da Constituição da República;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II e § 3º da Constituição da República e art. 150, inciso III da Constituição do Estado;

III – do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II do mesmo artigo.

Art. 168 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da Federação e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO IV

Da Receita e da Despesa

Art. 169 – A receita pública municipal constitui-se das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias, previstos nos arts. 13, 152, 165, 166 e 167 desta Lei Orgânica, observadas as normas do Código Tributário Municipal, o Código de Finanças Públicas e Tributário do Estado e Código Tributário Nacional.

§ 1º - Consideram-se preços as rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.

§ 2º - Os preços cobrados pela administração municipal caracterizam-se pelo valor aproximado de uma utilidade, determinando segundo critérios econômicos, e decorrem de uma relação jurídica contratual.

Art. 170 – Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver modificação nos fatores de custo de operação ou produção.

Art. 171 – Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recurso próprio.

Art. 172 – É facultado ao Município a criação de órgão de composição paritária, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações relativas a questões tributárias.

Art. 173 – Nenhum tributo será criado sem a estimativa de custo de sua arrecadação e exame da conveniência ou não desse custo; nem cobrado no mesmo ano de sua instituição, sob pena de nulidade de seu lançamento.

Art. 174 – As disposições de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município, de suas entidades de Administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 175 – Poder-se-á adotar o sistema de adiantamento de recursos às entidades públicas da administração direta e indireta, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 176 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 1º - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 2º - Os recursos da Câmara destinados ao seu custeio serão postos à sua disponibilidade até o dia vinte de cada mês, observado o cronograma de transferência. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

SEÇÃO V

Da Despesa Municipal

Art. 177 – O Município promoverá às necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 178 – São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 179 – Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 180 – O Estado não poderá atribuir encargos ao Município, nem obrigá-lo a despesa, sem proporcionar-lhe os meios, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para a execução de serviço de interesse comum.

Art. 181 O Município não poderá despender com pessoal, nele incluídos os agentes políticos, mais do que sessenta por cento do valor das respectivas receitas correntes líquidas, sendo 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Executivo e 6% (seis) por cento para o Legislativo. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

SEÇÃO VI

Da Dívida Pública Municipal

Art. 182 – As operações de crédito, de qualquer natureza realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na legislação federal, no que couber, e as desta Lei Orgânica.

Art. 183 – A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só pode ser efetivada por autorização legislativa, mediante maioria simples, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 184 – Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não podem exceder de vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados, exceto os empréstimos a fundo perdido concedidos pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 185 – O Município, suas fundações e entidades da Administração indireta, por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais, dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 186 – Na hipótese de que o Município institua e mantenha fundações e entidades da Administração indireta, para facilitar sua administração, centralizar-se-á o controle de suas dívidas internas ou externas.

Art. 187 – O Município poderá alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida flutuante e, por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 188 – É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente e, quando representada por títulos, resgatá-la por compra na Bolsa de Valores do Estado, se a cotação média, em cada semestre, for inferior ao valor de colocação.

SEÇÃO VII

Do Registro

Art. 189 – Para registro dos atos e fatos administrativos o Município manterá livros, fichas ou outro sistema, inclusive o de computação, que forem necessários aos seus serviços.

Parágrafo único – O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro das leis municipais.

SEÇÃO VIII

Das Licitações

Art. 190 – As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância do princípio da licitação, observados na Lei Federal n.º 8.666/93. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

Art. 191 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

Art. 192 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

Art. 193 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

Art. 194 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

Art. 195 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

SEÇÃO IX

Das Modalidades de Execução de Obras e Serviços

Art. 196 – As obras públicas municipais poderão ser executadas:

I – por órgãos da Administração Direta da Prefeitura;

II – por entidades da sua Administração Indireta;

III – por empresas ou firmas privadas, mediante licitação.

§ 1º - As empresas para cuja formação de capital haja concorrido o Município, sob qualquer modalidade, também se sujeitam à licitação, para a execução de obras públicas municipais.

§ 2º - A execução direta de obras pública não dispensa a licitação para aquisição de material que será empregado.

Art. 197 – Caberá a execução direta de obra pública municipal, observado o disposto na Seção anterior sobre licitações:

I – quando a Prefeitura, se tiver técnicos especializados, estiver em condições de cumprir o cronograma físico-financeiro correspondente ao orçamento aprovado;

II – quando, promovida a licitação, não se apresentar licitante;

III – quando a obra for considerada de urgência.

§ 1º - Considera-se de urgência as obras necessárias para a segurança dos próprios municípios, ou exigidas pela ocorrência de acidentes graves ou calamidade pública.

§ 2º - As obras de melhoramentos, reparos e conservação de bens públicos municipais de uso especial, poderão ser de execução direta.

Art. 198 – A execução de obras municipais dependerá, sempre, de prévia autorização legislativa e da existência de dotação orçamentária ou crédito adicional para as despesas correspondentes.

Parágrafo Único – As obras delegadas ao Município, em convênios, terão sua execução disciplinada nos termos da delegação recebida ou do ajuste firmado.

Art. 199 – Revogado pela Emenda n.º 003/2006.

Art. 200 – A execução, pelo Município, de serviços públicos de interesse local será feita pelos órgãos da Administração Direta da Prefeitura, ou por autarquias instituídas por lei municipal.

Parágrafo Único – A execução de atividades de educação e ensino, saúde pública, higiene e assistência, na medida em que comportem descentralização, com vantagens quanto ao custo e à eficiência, poderá ser atribuída, mediante prévia autorização legal, a fundações oficiais ou particulares e a sociedade civis declaradas de utilidade pública.

Art. 201 – Para as obras públicas é mister observar o disposto nos arts. 144, 147 §§ 1º a 5º desta Lei Orgânica, bem como, para os serviços de utilidade pública, aplicam-se os arts. 138 a 140 e 144 a 140.

Art. 202 – A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto do executivo, ou mediante convenção entre a administração municipal e o particular.

Parágrafo único – O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade ou utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

Art. 203 – A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, das suas entidades descentralizadas ou dos seus concessionários, observados os limites de competência estabelecidos por lei federal.

Art. 204 – O Município poderá receber do Estado, por meio de convênio, delegação para a execução de obras e serviços, desde que lhe sejam assegurados os recursos necessários.

Art. 205 – Para realizar obras e serviços de interesse comum, poderá o Município:

I – firmar convênios com a Federação, com o Estado, com outros Municípios ou com entidades privadas, para prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhes faltarem recursos técnicos ou quando haja conveniência mútua, sendo que,

II – os consórcios deverão ter um Conselho Consultivo, no qual estejam representados todos os Municípios integrantes, um Diretor-Executivo e um Conselho Fiscal, este constituído de munícipes oriundos da iniciativa privada.

SEÇÃO X

Do Orçamento Municipal

Art. 206 – A elaboração do orçamento municipal obedecerá às normas desta Lei Orgânica e de direito financeiro, as Constituições Federal e do Estado.

§ 1º - Considerando-se as Diretrizes Integradas de Desenvolvimento – DID, cuja estratégia consiste em adequar os objetivos municipais com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias da Federação e do Estado, para a realização de objetivos comuns aplicáveis à realidade do Município, a proposta orçamentária será elaborada sob a forma de orçamento-programa.

§ 2º - O orçamento anual compreenderá todas as receitas e despesas, tanto da administração direta, quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 3º - A inclusão, no orçamento anual, da receita e da despesa dos órgãos e entidades de administração indireta será feita em dotações globais e não prejudicará autonomia na gestão legal de seus recursos.

Art. 207 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais;

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculadas, da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 208 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, observando-se o disposto no inciso I do art. 206, nesta seção, e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 209 – Os orçamentos anuais serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 210 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 211 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento à fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e ao projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas, ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei,

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente da Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO XI

Das Vedações Orçamentárias

Art. 212 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou o compromisso de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:
 - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;
 - b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;
- IV – a vinculação de receita de impostos à órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 144 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 210 desta Lei Orgânica;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública; ou quando de hipótese de conquistas e implantação de um bem, que, por notório interesse sócio-econômico-financeiro justifique, plenamente, sem nenhuma dúvida a abertura de crédito extraordinário no exercício orçamentário, com anulação de dotações previstas.

Art. 213 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, serão postos à disponibilidade até o dia vinte de cada mês.

Art. 214 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 215 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100 § 2º da Constituição Federal.

Art. 216 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

SEÇÃO XII

Da Execução Orçamentária

Art. 217 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 218 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

CAPÍTULO V

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 219 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, observadas as disposições contidas nesta Lei Orgânica no Capítulo II, Seção II, arts. 124 a 132, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

Art. 220 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com esta Lei Orgânica e com a legislação Federal.

Art. 221 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 222 – A lei complementar de parcelamento, ocupação e uso do solo, de que trata o art. 46 § 2º inciso VI, estabelecerá as condições para aprovação de novos loteamentos, em consonância com o Plano Diretor da cidade e os seguintes critérios básicos:

I – implantação dos equipamentos comunitários de rede de água, esgotos sanitários, meio fio e rede de distribuição de energia elétrica, ou, o loteador,

II – para garantir a implantação de tais equipamentos comunitários, ou para ser deles dispensados pelo Poder Executivo no ato da aprovação, caucionará, por escritura, vinte por cento dos lotes.

Art. 223 – O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis públicos, concederá direito real de uso, mediante concorrência e autorização legislativa.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada para os fins previstos no art. 127, com observância do processo nele previsto.

§ 3º - O uso de bens municipais por terceiros, preceituado no art. 143 e seus incisos, exigirá sempre o interesse público.

§ 3º - A autorização, para atividades ou usos específicos e transitórios de bens patrimoniais, far-se-á mediante portaria do Poder Executivo, sem prejuízo ao serviço e pagamento à Municipalidade.

Art. 224 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 225 – Nenhum servidor público será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 226 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a ação civil, penal ou administrativa cabível contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 227 – O Município poderá ceder a particulares, observadas as condições do art. 223, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação desta lei, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 228 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo e bem-estar e a justiça sociais.

Art. 229 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 230 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 231 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 232 – A elaboração e a execução dos planos e programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade através de sucessivas administrações.

Art. 233 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias.
- IV – plano plurianual
- V – orçamento anual.

Art. 234 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO I I

Da Política Urbana

Art. 235 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em harmonia com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 236 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas e dos cidadãos da comunidade, com a assistência do Estado a que alude o art. 245 da Constituição.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanística ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 237 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 238 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente municipal.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de abastecimento e limpeza públicos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º - implantar, com o apoio integrado da Federação, do Estado e da iniciativa popular, programa de criação de vilas rurais, com distribuição de lotes rurais de, no mínimo dois mil metros quadrados, para dar condições de vida digna, permanente, higiênica e harmoniosa, em todos os bairros, aos habitantes rurais deste Município.

§ 4º - Para criar e implantar as vilas rurais o Município, por seus agentes políticos, procurará dotá-las dos seguintes equipamentos comunitários:

I – habitação de alvenaria dotada de conforto mínimo e planejada de forma a permitir a sua ampliação racional;

II – localizá-la, próxima a manancial farto para o abastecimento de água;

III – canalização de esgotos sanitários até uma pequena represa, com plantação aquática de águas-pés, para decantação e purificação da água servida, antes de lançá-la de volta aos ribeirões;

IV – rede de energia elétrica.

§ 5º - para a finalidade de que tratam os parágrafos 3º e 4º deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios e acordos necessários e receber doações de áreas rurais e materiais de construção de empresas e fazendeiros.

Art. 239 – O Município, em consonância com a sua política urbana e o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar, com ou sem o apoio de recursos federais e estaduais, as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município, além das disposições deste capítulo, do parágrafo único do art. 221 e art. 222 desta Lei Orgânica, deverá orientar-se para:

I – em novos loteamentos, reservar, além da caução de que trata o art. 222 inciso II, áreas destinadas à construção de escolas, creches, lazer e esportes, parques ou praças públicas;

II – ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

III – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário, com as represas de decantação e purificação natural, com peixes;

IV – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação comunitária na solução de seus problemas de saneamento;

V – levar à prática, por ação direta e indireta junto às concessionárias ou permissionárias, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 240 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Federação.

Art. 241 – O Município, na prestação de serviços de transporte público para estudantes ou à população, fará obedecer os seguintes critérios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, com acesso facilitado às pessoas deficientes fisicamente;

II – prioridade aos pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica, sonora e dos recursos hídricos;

V – proteção à flora e à fauna;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 242 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – Plano Diretor;

II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV – transferência do direito de construir;

V – parcelamento ou edificação compulsória;

VI – concessão do direito real de uso;

VII – servidão administrativa;

VIII – tombamento;

IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano e de vilas rurais;

Art. 243 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

III – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

IV – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

V – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico, arquitetônico e arqueológico.

Art. 244 – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterà:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 245 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;

II – áreas de reurbanização;

III – áreas de regularização;

IV – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

V – áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas:

a - aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182 § 4º, I, II e III da Constituição da República;

b – implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c – adensamento de áreas edificadas;

d – ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental em que a ocupação deve ser desestimulada ou destina em decorrência de:

a – necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b – vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c – necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

d – proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

e – manutenção do nível de ocupação de área;

§ 4º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 246 – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 3º - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

CAPÍTULO I I I

Do Meio Ambiente

Art. 247 – Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia e feliz qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental multi-disciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, o transporte e o consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

V – criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX – sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental e o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes ao processo de deterioração e morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo Poder Municipal encarregado de controle e política ambiental.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 248 – São vedados no território municipal:

I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono – CFC;

II – o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxico;

III – a caça profissional, amadora e esportiva;

Art. 249 – É vedado ao Poder Público Municipal contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental;

Parágrafo Único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 250 – Cabe ao Poder Público:

I – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham reduzir os seus impactos;

III – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV – estimular a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir menor impacto à impermeabilidade do solo;

V – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente por Administração Regional;

VI – estimular a substituição por perfil industrial do Município, incentivando indústria de menor impacto ambiental.

CAPÍTULO IV
Da Família, Da Criança, do Adolescente,
do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 251 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a Federação e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar e livre decisão do casal, competindo ao Município, meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a Federação e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 252 – A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência opressão e crueldade.

Art. 253 – Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 254 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência técnica judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica, bem como de lei específica federal.

Art. 255 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar, bem como ao deficiente físico e ao menor abandonado.

§ 1º - O Município concederá incentivo à iniciativa privada para a construção e manutenção de clínicas genéticas, bem como à construção de asilos, e albergues da juventude.

§ 2º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 3º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice, ao deficiente e ao adolescente abandonado.

§ 4º - A proteção à menina de rua, far-se-á através de seu encaminhamento à adoção, ou ao centro de apoio e acolhimento, que a contemple em suas especificidades de mulher, o qual servirá também para acolhimento de mulher ou criança vítimas de violência, no âmbito da família ou fora dele.

§ 5º - Para apoio à mulher trabalhadora, o Município procurará implantar as creches comunitárias, com fornecimento de monitores e ajuda financeira, bem como a construção de lavanderias comunitárias nos bairros periféricos mais populosos.

§ 6º - Para execução dos objetivos especificados neste artigo, o Município manterá convênios e acordos com a Federação, o Estado e a iniciativa privada.

CAPÍTULO V

Da Política de Saúde

Art. 256 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 257 – Para atingir os objetivos estabelecidos, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer,

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 258 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 259 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a - vigilância epidemiológica;

b - vigilância sanitária;

c – alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a Federação;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas portadoras de serviço de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 260 – As ações e os serviços realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.]

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 261 – O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 262 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 3º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 263 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, cujos membros serão 50% (cinquenta) por cento indicados de representantes de usuários do SUS, 25% de representantes dos trabalhadores de saúde municipal e 25% de representantes do Poder Executivo, e prestarão ao Município serviços relevantes e gratuitos, os quais serão: (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da primeira reunião anual do Conselho Municipal de Saúde, que se realizará no mês de junho de cada ano, de forma a constituir suas deliberações, subsídios à formulação do orçamento anual para o setor; (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 264 – O Poder Executivo, com a autorização da Câmara, poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência ou inexistência de serviços públicos para

assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integrará, em caráter precário, o Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração à normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou na região, ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre a contratação com a administração pública.

§ 4º - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poder-se-á promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 265 – O Sistema Único de Saúde será financiado pelo Município, com recursos do orçamento anual e com os dos orçamentos da seguridade social da Federação e do Estado, além de outras fontes constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 266 – As pessoas físicas ou jurídicas, que gerem riscos ou causem danos à saúde de outrem, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos ou omissões.

CAPÍTULO VI

Da Assistência Social

Art. 267 – A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos, à maternidade desamparada, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os princípios seguintes:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – participação, coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficiárias de assistência social para a execução de plano.

CAPÍTULO V I

Do Desporto e do Lazer

Art. 268 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I – destinação de verbas orçamentárias;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas destinadas;

III – tratamento diferenciado entre desporto profissional e amador;

IV – disponibilização de transporte aos praticantes de esportes, para representar o Município em jogos e eventos desportivos. (acrescentado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 1º - Para os fins do artigo, ao Município compete exigir, nos projetos urbanísticos, áreas destinadas a unidades esportivas: (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades esportivas.

§2º Enquanto o desporto e o lazer estiverem vinculados à Secretaria de Educação, o transporte mencionado no inciso IV será realizado pelos veículos desta Secretaria. (acrescentado pela Emenda n.º 003/2006)

CAPÍTULO V I

Da Educação

Art. 269 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com os recursos oriundos da área estadual ou federal.

Art. 270 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implantar, implementar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches, também se apoiando na colaboração financeira do Estado e da Federação;

II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composto por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creche;

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especializado, visando a melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creche;

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas;

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II – indicação da comunidade de qual seja o melhor local para construção ou funcionamento de creche ou pré-escola;

III – integração de pré-escola às creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal, com a ajuda de Órgãos Superiores, o atendimento de criança portadora de deficiência em creches comuns, oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especial.

Art. 271 – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de primeiro grau obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau, em reivindicação aos Poderes Públicos do Estado e da Federação;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência.

IV – preservação dos aspectos humanitários e profissionalizantes do ensino de segundo grau, que o Município venha a administrar em convênio com o Estado, mediante autorização legislativa;

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;

VI – atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade individual;

VIII – atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados;

XI – amparo ao menor carente ou infrator, e sua formação em escola profissionalizante estadual, federal ou municipal, se este tiver condições financeiras para assumir o encargo;

XII – supervisão e orientação educacional para as escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;

XIII – transporte ou passe escolar ao aluno do sistema público municipal, ou para o aluno de segundo grau, que não conseguir matrícula em escola no município.

XIV – reembolso de transporte escolar para os alunos do ensino superior, residentes no município.(Acrescentado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º - Importa em responsabilidade da autoridade competente o não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular ou desatendimento ao portador de deficiência.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos em idade escolar obrigatória e zelar pela freqüência à escola, através de seus diretores, supervisores e orientadores.

Art. 272 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro grau, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação pelos especialistas contratados pelo Município ou designados pelos Órgãos Superiores de Ensino;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

a) Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação da escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

b) direção colegiada de escola municipal, com membros eleitos dentre os professores, alunos, representantes de classe, percentagem oficial de representantes dos pais e de servidores na escola;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X – preservação dos valores educacionais locais;

Art. 273 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita orçamentária corrente e das transferências governamentais na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas à atividades esportivas, esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no art. 271, inciso VIII deste capítulo não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos de forma que não se comprometa os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

Art. 274 – Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino dotação mensal de recursos correspondentes a, no mínimo, vinte por cento da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de conservação, manutenção, aquisição de materiais didático-pedagógicos e equipamentos.

Parágrafo Único – Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto no artigo, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporada no mês subsequente.

Art. 275 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público gratuito.

Parágrafo Único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 276 – As escolas municipais deverão contar, entre outros equipamentos e instalações, com mini-laboratório e biblioteca, auditório ou área de recreação coberta, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de mini-biblioteca adequada ao nível de ensino, em cada escola municipal, acessível à população, mediante recibo, e com acervo necessário ao atendimento dos alunos;

§ 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos cinco por cento da verba mensal de que trata o art. 268, na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

§ 3º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento deles.

§ 4º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 5º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas ergonômicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 277 – O currículo escolar em primeiro grau incluirá conteúdo programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito e primeiros socorros.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, por deliberação dos pais, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 278 – As escolas municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas:

I – pré-escolar até vinte alunos;

II – de 1ª a 2ª séries do primeiro grau, até vinte alunos;

III – de 3ª a 4ª séries do primeiro grau, até trinta alunos;

IV – de 5ª a 8ª séries do primeiro grau, até trinta e cinco alunos.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

CAPÍTULO VII

Da Ciência e Tecnologia

Art. 279 – O Município poderá incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacidade tecnológica, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo Único – O Município, por seu Poder Executivo, implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 280 – O Município poderá criar e manter entidade voltada ao ensino e a pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e à serviços técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Os recursos necessários à efetiva operacionalização da entidade serão consignados no orçamento municipal, após aprovação legislativa à criação desta, e obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais, mediante projetos de pesquisa.

§ 2º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais sediados na região, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas carências científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 3º - O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, em especial das tecnologias agro-pecuárias, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO VIII

Da Cultura

Art. 282 – O acesso aos bens da cultura e a condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único – todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivar de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 283 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo de Consolação, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de agir, criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico municipal, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 284 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único – Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilm, e por à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 285 – Junto às bibliotecas serão instalados, gradativamente, oficinas ou cursos de redação, datilografia, informática, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, teatro, literatura, fotografia e de construção civil, além de outras expressões culturais e artísticas. (Alterado pela Emenda n.º 003/2006)

§ 1º - O Poder Público poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, privadas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instalados, gradativamente, oficinas ou cursos de redação, datilografia, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, teatro, literatura, fotografia e de construção civil, além de outras expressões culturais e artísticas.

CAPÍTULO I X

Da Política Rural

Art. 286 – O Município fomentará programas de produção e produtividade agropecuária, organizará o abastecimento alimentar, e promoverá o bem-estar do homem do campo, visando sua fixação à terra onde tem sua origem, em consonância com os objetivos da Federação.

Art. 287 – Para alcançar os objetivos do artigo anterior será assegurada, no planejamento e na política rural, a participação dos setores de produção, integrando produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, considerando-se, especialmente:

I – a assistência técnica e a extensão rural;

II – incentivo ao cooperativismo;

III – a eletrificação e a irrigação rural;

IV – a habitação para o trabalhador rural;

V – a aquisição onerosa ou gratuita de áreas de terra para implantação de agrovilas, observando-se o disposto no art. 238 em seus parágrafos 3º a 5º desta Lei Orgânica e, no que couber, o disposto na Constituição da República e Constituição do Estado.

VI – criar unidades de conservação ambiental;

VII – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

VIII – propiciar refúgio à fauna;

IX – implantar projetos florestais;

X – implantar parques naturais;

XI – ampliar as atividades agropastoris;

XII – criar centro de melhoramento genético dos rebanhos bovinos, asinino, eqüino, caprino, ovino e suíno do Município, com a aquisição de reprodutores de puro sangue;

XIII – criar escola de difusão de técnicas agropecuárias;

XIV – promover cursos de aperfeiçoamento em tecnologias adaptadas à atividade agropastoril;

XV – incentivar as atividades avícolas e de piscicultura e a horticultura;

XVI – garantir a perpetuação dos bancos genéticos;

XVII – realizar exposições e feiras agropecuárias, bem como leilões de animais.

§ 2º - Para estimular e ajudar o empregador e trabalhador rural a alcançar as metas indicadas no parágrafo anterior, os agentes políticos do Município reivindicarão ao Governo Federal e ao Estadual os recursos financeiros e físicos necessários.

CAPÍTULO X

Da Política do Turismo

Art. 288 – O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, incentivará a implantação da indústria do turismo no Município, com destinação de áreas e isenções fiscais, visando a exploração dos recursos naturais do Município.

§ 1º - O Poder Executivo elaborará o calendário de eventos anuais e o publicará em órgão de imprensa escrita regional e no Calendário Turístico do Estado, bem como fará publicidade e propaganda das festas cívicas, religiosas e das manifestações artísticas e folclóricas municipais.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289 – A Lei Complementar que dispuser sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério, além das disposições contidas nos arts. 96 e 266 n.º V desta Lei Orgânica, atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional de educação:

I – adicional de, no mínimo, dez por cento sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, ou que àqueles se incorpora para o efeito de aposentadoria;

II – adicional sobre o vencimento, conforme a habilitação;

III – adicional por regência de turma, enquanto no efetivo exercício das atribuições específicas do cargo;

IV – progressão horizontal e verticais;

V – recesso escolar;

VI – período sabático, com duração de cento e vinte dias, a cada seis anos de efetivo desempenho do magistério;

VII – vencimento fixado a partir do valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, respeitado o critério de habilitação profissional;

VIII – jornada de trabalho especial;

IX – carga horária específica para os especialistas admitidos por concurso, aludidos pelo art. 265 inciso XII; os quais, no prazo de cento e vinte dias de promulgação desta Lei, poderão optar pelo regime de quanta horas semanais de trabalho;

X – plena liberdade de afixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou escola, sem ônus para o Município, praticados nas salas destinadas aos servidores.

Art. 290 – O Brasão e outros estabelecimentos em lei são símbolos municipais.

Parágrafo único – Anualmente, considerar-se-á, como data cívica., em 01(primeiro) de março, o Dia do Município; bem como o dia 8(oito) do mês de setembro, o Dia da Padroeira do Município, Nossa Senhora da Consolação, como data religiosa.

Art. 291 – Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos, históricos e arquitetônico na área do Município:

I - a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Consolação;

- II – a Praça José Pinto de Oliveira;
- III – a Praça Maria Augusta Carneiro;
- IV – os alinhamentos montanhosos das colinas que circundam a cidade;
- V – as áreas de proteção aos mananciais.

Parágrafo Único – Lei complementar disporá sobre o tombamento de outros conjuntos arquitetônicos, paisagísticos e históricos.

Art. 292 – Ao Conselho Municipal dos Direitos Humanos compete propagar os direitos e garantias fundamentais, assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Constituição da República e nesta Lei Orgânica, investigar-lhes as violações, encaminhar denúncias à quem de direito e zela para que sejam respeitados pelo Poder Público.

Parágrafo único – O Conselho será composto:

I – por representantes da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

II – por um representante de cada entidade situada no Município, voltada, exclusivamente ou por meio de setor próprio, para a defesa desses direitos e garantias;

III – por um representante designado pelo Poder Executivo, e prestarão serviços relevante e gratuito.

Art. 293 – O Município deve adaptar às normas desta Lei de Organização Municipal, no prazo de doze meses de sua publicação:

I – o Regimento Interno da Câmara;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Posturas;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos;

VI – a Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – o Estatuto do Pessoal do Magistério;

VIII – a Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;

IX – a Lei de Organização Administrativa;

X – a Lei de Criação de Cargos, Funções e Empregos Públicos.

Parágrafo único – O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado, por mais seis meses, uma única vez.

Art. 294 – Para fins do art. 238 fica instituído o Fundo de Habitação Popular Urbana e Rural, para o qual concorrerão verbas orçamentárias municipal, estadual, federal e de campanhas populares e junto à iniciativa privada.

Art. 295 – Poderá o Município firmar convênio com o Estado para dotar o Destacamento Policial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais de recursos físicos e de equipamentos de comunicação e transporte, bem como administrar os recursos financeiros destinados à manutenção dos mesmos.

Art. 296 – O Prefeito eleito designará Comissão de Transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes da posse.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal oferecerá ampla facilidade para que a Comissão de Transição possa efetuar completo levantamento da situação da

administração direta e indireta, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

Art. 297 – Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a natureza do cargo ou categoria, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo único – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores obrigam-se, no ato da posse e ao término do mandato, à declaração de bens e registrada em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 298 – A jornada de trabalho de ocupante de cargo das classes de Especialista de Educação será cumprida no regime básico de vinte e quatro horas semanais, ressalvado o direito de opção previsto no art.282 n.º IX deste Título, e assegurado o vencimento correspondente a essa jornada.

Art. 299 – Para o exercício em substituição de atividades de magistério, prioritariamente, ao servidor aprovado em concurso público, dar-se-á a designação para função pública para o cargo correspondente.

Parágrafo único – No caso de vacância, só se aplica o disposto neste artigo, quando não houver candidato aprovado em concurso público, ou, se houver, não aceitar a nomeação.

Art. 300 – O servidor público, que desempenhe a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural, fará jus, proporcionalmente, ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar:

I – a gratificação calculada sobre seu vencimento e adicionais inerentes à função, incorporável à remuneração; e,

II – a férias-prêmio em dobro, em relação às previstas no art. 96 n.º III desta Lei Orgânica, desde que integrante do Quadro de Magistério.

Art. 301 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Orgânica entrará em vigor no dia 30 de dezembro de 1.991, vigésimo nono aniversário de emancipação política do município de Consolação.

CONSOLAÇÃO, 30 DE DEZEMBRO DE 1.991

Joaquim Pereira Mota
Presidente da Câmara

Olívio Maia
Vice-Presidente

Marisa Tomé Teófilo
Secretária

José Carlos Ribeiro
Pres. Com. L. O

Paulo Roberto de Almeida Nogueira
Relator

Josino Filho
Maurílio Marques
Antônio Dutra Baltazar
Lázaro Lopes de Macedo

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso estabelecido no art. 32 n.º II da Lei Orgânica do Município de Consolação no ato de sua promulgação.

Art. 2º - Será realizada revisão da Lei Orgânica Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, até cento e oitenta dias após o término dos trabalhos de revisão da Constituição do Estado de Minas Gerais, preceituada pelo art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º - As empresas que tenham adquirido terras do Município sob o regime de concessão de direito real de uso, terão o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, para construir sistemas de tanques de filtragem por decantação e absorção final das impurezas através de método natural, antes de lançar a água servida nos ribeirões e rios do Município.

Parágrafo único – Em igual prazo deverá o Poder Executivo Municipal adotar método semelhante para purificação dos dejetos sanitários dos bairros da cidade.

Art. 4º - Os Poderes do Município deverão iniciar, no prazo de sessenta dias da promulgação, os trabalhos para adaptação dos Códigos e Leis discriminados no art. 293 desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Em cento e oitenta dias o Município estabelecerá em lei a forma de proteção à infância, à juventude, ao idoso e ao portador de deficiência física e mental.

§ 1º - Em idêntico prazo, o Município editará lei complementar disciplinando e indicando os recursos e formas de implementar a política rural estabelecida no art. 286 e 238 da Lei Orgânica, bem como os incentivos municipais para o setor.

§ 2º - Em igual prazo, lei complementar indicará as formas de concessão de incentivos municipais aos proprietários rurais para preservação de floresta nativa, parques ecológicos e represas de piscicultura, especificando os repasses dos incentivos estaduais previstos no art. 18, n.º III do A. D. C. T. do Estado.

§ 3º - Prazo similar terá o Município para regulamentar a criação da Consultoria do Município, prevista nos arts. 104 e 105, em cuja lei complementar, além de outras disposições, estabelecer-se-á que a jornada de trabalho do ocupante do cargo de consultor-procurador será cumprida no regime de vinte(20) horas semanais e publicação da abertura do concurso em órgão oficial da imprensa e em órgão da imprensa privada regional.

§ 4º - Também o prazo de 180 dias da promulgação da Lei Orgânica, o Município proceder-se-á à revisão dos direitos de servidor público municipal inativo e pensionista e à atualização dos proventos e pensões a ele devidos, para ajustá-los a esta lei.

§ 5º - No aludido prazo, o Poder Executivo reavaliará todos os incentivos, benefícios fiscais e isenções em vigor e proporá as medidas cabíveis ao Poder Legislativo, revogando-se todos os que não forem confirmados por lei.

§ 6º - Igualmente em 180 dias, o Município elaborará o plano plurianual de proteção e controle ambiental, incluindo diagnóstico e programas detalhados de preservação, reabilitação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

§ 7º - No prazo referido no artigo, o Município contratará pessoal especializado ou solicitará ajuda do Estado, prevista no art. 245 da Constituição

Estadual, para elaborar o Plano Diretor de Consolação, observados as disposições dos arts. 232 a 236 desta Lei e o concluirá no prazo máximo de doze meses da data da promulgação.

Art. 6º - Fica o Prefeito Municipal obrigado, dentro do prazo estabelecido para elaboração das leis complementares, a fornecer à Câmara Municipal todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo colocar à disposição dela os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho da tarefa de revisão e adaptação dos códigos e leis municipais a esta Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - Para o cumprimento da tarefa revisora estabelecida na Lei Orgânica e no Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, a Câmara Municipal, por seu Presidente, contratará assessor jurídico especializado e com profundos conhecimentos de Direito constitucional desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As despesas previstas para o trabalho de revisão serão consignadas nos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 8º - O primeiro plano bienal de educação começará a ser elaborado a partir de agosto de 1.991.

Art. 9º - O Município, por indicação de membros representantes do Poder Executivo e do Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, no prazo de setenta dias da promulgação da Lei Orgânica, instalará Comissão Paritária, com a missão de elaborar anteprojeto de lei alusivo ao Estatuto de Pessoal do Magistério, o qual será enviado ao Prefeito no prazo máximo de noventa dias da instalação da Comissão.

Art. 10 – A implantação de jornada de ensino de oito horas poderá ser implantado no Município, mediante proposta da Comissão Paritária, apresentada ao Prefeito, que a encaminhará à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 11 – Ficam mantidos os atuais órgãos da Administração Pública até a reestruturação administrativa da Prefeitura em razão das modificações previstas na Lei Orgânica, cujos critérios serão fixados por Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, que a encaminhará à apreciação da Câmara no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 12 – Os sistemas de controle interno introduzido pela Lei Orgânica serão regulamentados por lei de iniciativa do Poder Executivo, que se encaminhará à deliberação da Câmara Municipal no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 13 – O servidor público municipal terá o prazo de doze meses a partir da vigência da Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores para optar pelo regime jurídico único.

Art. 14 – O servidor público municipal que, na data da promulgação da Lei Orgânica completar seis anos ou mais de exercício de cargo ou função, poderá ser efetivado, mediante concurso interno de títulos e provas.

Art. 15 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal que disporá sobre o exercício financeiros, as leis de diretrizes e orçamentária anual, além de outras disposições previstas no art. 159 n.º I e II da Constituição do Estado, serão aplicadas as seguintes normas:

I – o projeto do Plano Plurianual de Ação Municipal, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até três

meses do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa;

II – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até seis meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto da Lei Orçamentária Anual será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 16 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para apreciação, projeto de Lei Orçamentária relativa ao exercício de 1.992 adequado à disposições orgânicas.

Art. 17 – Na execução da Lei Orçamentária de 1.991 aplicar-se-á, no que for possível, as disposições e preceitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 18 – No prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica será instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso.

Art. 19 – É criado o Arquivo Público Municipal, com a competência prevista no art. 284 § único da Lei Orgânica.

Art. 20 – As dúvidas, contradições ou omissões porventura existentes na Lei Orgânica e nesta Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, serão dirimidas pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pelo A. D. C. T. do Estado.

Art. 21 – O Município poderá reivindicar ao Estado a sua transformação em estância hidromineral, bem como sua inclusão em programas de emergência para recuperação e manutenção das estâncias hidrominerais.

Art. 22 – O Município, pelo seu Poder Executivo, promoverá a edição do texto integral da Lei Orgânica Municipal, que será distribuída gratuitamente nas escolas, comércios, repartições públicas e às pessoas gradas de Consolação.

Art. 23 – Este Ato das Disposições Orgânicas Transitórias (A.D.O.T.) entrará em vigor no dia 30 de dezembro de 1.991, vigésimo novo aniversário de emancipação política do Município.

CONSOLAÇÃO, 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Joaquim Pereira Mota
Presidente

Olívio Maia
Vice-Presidente

Marisa Tomé Teófilo
Secretária

José Carlos Ribeiro
Pres. Com. Esp. L. Orgânica

Paulo Roberto de Almeida Nogueira
Relator C. E. L.O.

Maurício Marques
Vereador

Josino Filho
Vereador

Lázaro Lopes de Macedo
Vereador

Antônio Dutra Baltazar
Vereador

Walter Pereira
Assessor

Bel. José Carlos Pedrosa de Almeida
Assessor

COMISSÃO DA LEI ORGÂNICA
PARECER DO RELATOR

O Vereador Paulo Roberto de Almeida Nogueira, relator da Comissão da Lei Orgânica eleito na forma do art. 16 § 6º do Regimento Interno Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município de Consolação, Estado de Minas Gerais, em cumprimento de sua missão constitucional, determinada pelo art. 19 § 5º do Regimento Interno Especial, após a manifestação de pessoas gradas do Município de Consolação, através dos avulsos, procurou, com a assessoria do advogado José Carlos Pedrosa de Almeida, (art. 2º n.º IV do Regimento), elaborar o anteprojeto da Lei Orgânica, nele contemplando as sugestões da comunidade.

Para a sua feitura, procurou o relator que este subscreve, manter as idéias consagradas em Direito Constitucional, Previdenciário e Financeiro, em especial as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, adaptando-as à realidade do Município de Consolação, porém, sem perder de vista a perspectiva histórica, o natural desdobramento do progresso social e econômico que se verifica à nossa volta e em nosso território.

Por isso, agora apresenta à consideração dos demais membros da Comissão da Lei Orgânica este anteprojeto da Lei Orgânica do Município de Consolação, para discussão e votação.

Consolação, 22 de novembro de 1.991.

Paulo Roberto de Almeida Nogueira
Relator

PARECER DO RELATOR

O Relator da Comissão da Lei Orgânica, Vereador Paulo Roberto de Almeida Nogueira, atendendo o que dispõe o art. 19 § 9º do Regimento Interno da Lei Orgânica, e considerando não ter sido apresentada nenhuma emenda ao anteprojeto até o momento, opina pela aprovação do anteprojeto original, já examinado pela Comissão em todos os seus artigos, parágrafos e incisos, como o anteprojeto vencedor.

Consolação, 30 de novembro de 1.991.

Paulo Roberto de Almeida Nogueira
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Lei Orgânica do Município de Consolação, por seus membros que este subscrevem, ante as considerações emitidas pelo ilustre Relator e considerando que o anteprojeto foi discutido e aprovado sob o exame artigo por artigo, opinam, com o Relator, pela aprovação da redação do anteprojeto, para que o mesmo seja apresentado à consideração do Plenário da Câmara, para ser discutido e votado em primeiro turno, na forma do art. 20 do Regimento Interno Especial da Lei Orgânica.

Consolação, 30 de novembro de 1.991.

Vereador José Carlos Ribeiro
Presidente

Marisa Tomé Teófilo
Secretária

Vereador Paulo Roberto A. Nogueira
Relator

PARECER DA COMISSÃO REVISORA DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSOLAÇÃO

A Comissão da Lei Orgânica do Município de Consolação, por seus membros abaixo assinados, com base no art. 38 do Regimento Interno Especial da Câmara Municipal de Consolação para elaboração da Lei Orgânica Municipal, tem a relatar o que se segue:

1º - A Comissão da Lei Orgânica, em sua atividade revisora, após bem examinar o projeto, realizou as correções necessárias de ortografia e de datilografia, à construção de frases, à acentuação, pontuação, etc., eliminando as dubiedades e contradições, isto antecipadamente, em virtude de inexistência de emendas.

2º - A Lei Orgânica, neste seu projeto, procurou estar em sintonia com as Constituições Federal e Estadual e as leis do País.

3º - A Comissão analisou ainda o seu conteúdo social, econômico, administrativo e a harmonia do exercício dos Poderes do Município.

Assim, a Comissão, dando por cumprida a sua missão para a qual foi designada, com os agradecimento aos seus nobres pares pela confiança depositada em seus membros, elegendo-os para tão nobre e edificante tarefa.

Consolação, 20 de dezembro de 1.991.

Vereador José Carlos Ribeiro
Presidente

Vereadora Marisa Tomé Teófilo
Secretária

Vereador Paulo Roberto A. Nogueira
Relator

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 001/2000

“Dá nova redação do Art. 55 ao Art. 58, e revoga do Art. 82 e seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Consolação”.

A mesa da Câmara Municipal de Consolação, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela promulga o seguinte projeto de emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - Atendendo a mudanças constitucionais e V. acórdão proferido na ação direta de inconstitucionalidade n.º 161.291-0-0-00, pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ficam com nova redação todos os artigos, caputs e parágrafos, como se segue.

Art. 2º - O Art. 55 passa a ter a seguinte redação – “Art. 55 – O Subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e critérios estabelecidos neste artigo, em seus parágrafos”.

§ 1º - O subsídio será fixado em moeda corrente vedada qualquer vinculação indexadora, admitida a revisão geral do subsídio, sob um índice único, nos mesmos percentuais dos servidores públicos, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano.

§ 2º - O subsídio dos vereadores fica vinculado à efetiva participação das reuniões e sessões da Câmara, conforme definirá o Decreto Legislativo.

Art. 3º – Revoga-se o Art. 56.

Art. 4º - O Art. 57 passa a Ter a seguinte redação – “Art. 57 – A Câmara não poderá deixar de fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores nos prazos previstos nesta Lei Orgânica, sob pena da suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.”

Art. 5º - O Art. 58 passa a ter a seguinte redação – “Art. 58 – A lei fixará critérios de indenização das despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores”.

Parágrafo único – “A indenização de que se trata este artigo não será considerada como subsídio.”

Art. 6º - “Revoga-se o Art. 78, 79, 80, 81, 82, e todos os seus incisos e parágrafos.”

Art. 7º - O 4º parágrafo do art. 83 passa a Ter a seguinte redação – “O cargo de Secretário é em comissão, demissível, “ad nutum” e perceberá em forma de subsídio a ser fixado pela Câmara.

Art. 8º - Revoga-se as disposições em contrário.

Sala de sessões, 19 de junho de 2000.

Sebastião de Almeida
Renato de Oliveira
Bendito Donizete da Rosa

EMENDA A LEI ORGÂNICA N ° - 002/2005

“Altera o inciso XXXIII e acrescenta inciso XXXIV ao Art. 77”

A mesa da Câmara Municipal de Consolação, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela promulga o seguinte projeto de emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º – Fica alterado o inciso XXXIII e acrescentado ao art. 77 o inciso XXXIV, como se segue:

Art 77 -

XXXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações, indicações e representações que lhe forem dirigidos, dando resposta da sua decisão aos seus solicitantes no prazo máximo de trinta dias.

XXXIV – enviar a Câmara, trimestralmente os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escriturados nos meses imediatamente anteriores, até o trigésimo dia do mês subsequente;

Art. 2º – Revoga-se as disposições em contrário.

Promulgada em 05 de setembro de 2005.

Ver. Rogilson Ap. Marques Nogueira
Presidente da Câmara

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N^o 003, DE 27 DE
JANEIRO DE 2006.**

*“Altera dispositivos da Lei Orgânica
Municipal”.*

A Mesa da Câmara Municipal de Consolação, Minas Gerais, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1^o A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, na primeira e na terceira segunda feira de cada mês, às dezenove horas, com duração de duas horas, na sede do Município à Rua Ananias Cândido de Almeida n.º 13, 2º piso, centro.

.....

§ 2º As reuniões que imediatamente antecederem feriado, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente;”

“Art. 31. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, às 10:00 horas, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois (2) anos, em sessão solene.

Parágrafo único. Para os cargos mencionados no artigo, poderá o Prefeito e Vice-Prefeito serem reconduzidos para o mesmo cargo somente na eleição subsequente, exceto para os Vereadores que poderão ser reeleitos.”

“Art. 32.....

.....

IX – a eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente;”

“Art. 38.....

I – enviar ao Prefeito, até o dia 15 de mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, balancete resumido da execução orçamentária e até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

.....

IV – enviar ao Prefeito, Resolução aprovada pelo Plenário da proposta parcial do orçamento do Legislativo, até 31 de agosto.”

“Art. 42.....

.....

VI – fixar subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipal;

.....

XI – autorizar o Vice-Prefeito a ausentar-se do Estado por mais de noventa dias;”

Art. 43.....

.....

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.

§ 4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.”

“Art. 47

I -

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara e da Consultoria Jurídica, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores;

.....

II -

.....

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo;”

“Art. 50.....

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, no estado em que se encontre, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação até a redação final.”

“Art. 51.....

.....

§ 5º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.”

“Art. 53.....

.....

§ 2º A consulta só poderá ser feita na sede da Câmara Municipal e haverá uma cópia da prestação de contas a disposição dos cidadãos.”

“Art. 55. O subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, no primeiro período legislativo, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e critérios estabelecidos neste artigo, em seus parágrafos.

§ 1º O subsídio será fixado em moeda corrente vedada qualquer vinculação indexadora, admitida a revisão geral do subsídio, sob um índice único, nos mesmos percentuais dos servidores públicos, far-se-á sempre no mês de março de cada ano.”

“Art. 59.....

.....

XV – nomear, exonerar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa Diretora da Câmara;”

“Art. 76. No caso deste artigo 75 e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus ao seu subsídio integral.”

“Art. 77.....

.....

XXIV – entregar à Câmara, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;”

Art. 83.....

§ 1º O Município criará suas Secretarias e fixará suas atribuições e competência através de Lei Complementar.”

“Art. 84.....

I – em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor Público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão;”

“Art. 88. A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de março de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previsto na Constituição da República.”

“Art. 96.....

.....

III – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor;”

“Art. 100. É estável, o servidor público nomeado em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício.”

“Art. 101. O Município filiar-se-á a plano único de previdência e assistência social federal para o agente público, o servidor e a sua família.”

“Art. 114. O Município, bem como suas entidades da Administração indireta e fundacional, não poderão dispender com despesa de pessoal mais do que sessenta por cento das receitas correntes, sendo 54% (cinquenta e quatro) por cento no Executivo e 6% (seis por cento) no Legislativo.”

“Art. 116. Após o início da sessão legislativa e até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito encaminhará a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:”

“Art. 122. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou em órgãos de imprensa local ou regional, e/ou afixação no quadro de publicações da área externa do Prédio Público, situado à Rua Ananias Cândido de Almeida nº 13.”

“Art. 140. Toda contratação de obra, serviço, compra alienação e concessão será regida pela Lei Federal n 8.666/93.”

“Art. 151. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, até o terceiro grau, ou por adoção e os servidores empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.”

“Art. 176. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

§ 1º A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados,

§ 2º Os recursos da Câmara destinados ao seu custeio serão postos à sua disponibilidade até o dia vinte de cada mês, observado o cronograma de transferência. “

“Art. 181. O Município não poderá despender com pessoal, nele incluídos os agentes políticos, mais do que sessenta por cento do valor das respectivas receitas correntes líquidas, sendo 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Executivo e 6% (seis) por cento para o Legislativo.”

Art. 190. As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância do princípio da licitação, observados na Lei Federal N 8.666/93

“Art. 219. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, observadas as disposições contidas nesta Lei Orgânica no Capítulo II, Seção II, arts. 124 a 132, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.”

“Art. 262.....

.....

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.”

“Art. 263. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, cujos membros serão 50% (cinquenta) por cento indicados de representantes de usuários do SUS, 25% de representantes dos trabalhadores de saúde municipal e 25% de representantes do Poder Executivo, e prestarão ao Município serviços relevantes e gratuitos, os quais serão:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da primeira reunião anual do Conselho Municipal de Saúde, que se realizará no mês de junho de cada ano, de forma a constituir suas deliberações, subsídios à formulação do orçamento anual para o setor;”

“Art. 268.....

.....

§ 1º Para os fins do artigo, ao Município compete exigir, nos projetos urbanísticos, áreas destinadas a unidades esportivas.”

“Art. 285.....

.....

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instalados, gradativamente, oficinas ou cursos de redação, datilografia, informática, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, teatro, literatura, fotografia e de construção civil, além de outras expressões culturais e artísticas.”

Art. 2º Revogam-se: inciso I do art. 40; inciso XII do art. 42; §2º do art. 43; §11 do art. 51; art. 66; inciso VII do art. 77; art. 102; art. 103; art. 104; art. 105; art. 121; art. 148; art. 149; art. 150; art. 191; art. 192; art. 193; art. 194; art. 195 e art. 199.

Art. 3º É acrescentado o inciso III, alínea “a”, ao art. 47, com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....

III – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de lei:

a) fixação da respectiva remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 104 e 105 desta Lei.”

Art. 4º É acrescentado o inciso III, alíneas “a” e “b”, ao art. 123, com a seguinte redação:

“Art. 123.....

.....

III – mediante abertura de processos administrativos:

- a) processos administrativos contra servidores;
- b) processos licitatórios de qualquer natureza.”

Art. 5º É acrescentado o inciso IV e o §2º ao art. 268 com a seguinte redação:

“Art. 268.....

.....

IV – disponibilização de transporte aos praticantes de esportes, para representar o Município em jogos e eventos desportivos.

§2º Enquanto o desporto e o lazer estiverem vinculados à Secretaria de Educação, o transporte mencionado no inciso IV será realizado pelos veículos desta Secretaria.”

Art. 6º É acrescentado o inciso XIV ao art. 271 com a seguinte redação:

“Art. 271.....

.....

XIV – reembolso de transporte escolar para os alunos do ensino superior, residentes no município.”

Art. 7º A Mesa da Câmara Municipal providenciará a reprodução integral em novo texto da Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, observando as técnicas redacionais eliminando as ambigüidades e efetuando homogeneização terminológica de todo texto.

Art. 8º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Consolação, 07 de março de 2006..

Ver. Rogilson Aparecido Marques Nogueira

Presidente

Ver. Mauro Donizete Rafael Ribeiro

Vice-presidente

Ver. João Tarcísio Teixeira Marques

Secretario

EMENDA A LEI ORGÂNICA N ° - 004/2007

“Revoga os parágrafos 1º e 2º do Art. 88 ”

A mesa da Câmara Municipal de Consolação, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela promulga o seguinte projeto de emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º – Fica revogado os parágrafos 1º e 2º do Art. 88 da Lei Orgânica do Município de Consolação

Art. 2º – Revoga-se as disposições em contrário.

Plen. Benedito Granado Pereira 28 de fevereiro de
2007.

Ver. Ezael Marques

Ver. João Tarcisio Teixeira Marques

Ver. Rogilson Aparecido Marques Nogueira